

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.*

SF/19240.05839-24

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

## I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2018, da Senadora ROSE DE FREITAS, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.*

O Projeto é constituído de cinco artigos.

O art. 1º enuncia o objeto da Proposição e o art. 2º especifica que é obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

O Parágrafo único do art. 2º estabelece que a obrigatoriedade da adoção de materiais biodegradáveis na composição desses utensílios será escalonada ao longo do tempo, iniciando com um percentual mínimo de 20% a partir do início da vigência da futura lei, atingindo 100% após decorridos oito anos da data do início da sua vigência.

O art. 3º proíbe a produção, a importação, a exportação ou a comercialização dos utensílios referidos no art. 2º que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

O descumprimento dessas disposições sujeitará os infratores às penas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme dispõe o art. 4º do PLS.

O art. 5º, por fim, estabelece a entrada em vigor da futura lei após decorridos dois anos de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a Autora ressalta que a utilização do plástico em diversas aplicações tornou-se um dos maiores problemas ambientais da atualidade. Ao mesmo tempo que o baixo custo e a praticidade contribuíram para a expansão de sua utilização na fabricação de utensílios descartáveis, a reciclagem desses produtos é inviável na prática, uma vez que costumam ser descartados sujos, com resíduos de alimentos. Como resultado dessa situação, há áreas no planeta comprometidas pela poluição de resíduos plásticos, com efeitos devastadores sobre a vida marinha. Mesmo quando esses resíduos acabam destinados a aterros sanitários, o tempo para a decomposição desses materiais chega a centenas de anos, o que compromete a vida útil dos aterros sanitários, em razão do grande volume de plásticos.

A Autora argumenta, finalmente, que o mercado já disponibiliza alternativas obtidas por meio de processos industriais que utilizam matérias-primas oriundas de fontes renováveis, como milho, cana-de-açúcar, mandioca, beterraba, entre outras, bem como o papel e o papelão.

A Proposição foi distribuída para a apreciação das Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CMA, foi aprovado o relatório do Senador JOSÉ MEDEIROS, favorável a matéria, que passou a constituir o Parecer daquela Comissão pela aprovação do PLS nº 92, de 2018.

Não foram oferecidas emendas à Proposição.



SF/19240.05839-24

## II – ANÁLISE

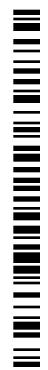
Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Por se tratar de apreciação em caráter terminativo, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PLS nº 92, de 2018, harmoniza-se, de forma geral, com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Um único reparo relacionado a esse tópico diz respeito à necessidade de alteração da redação do art. 4º para que o dispositivo faça referência às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

A alteração é necessária pois o texto atual determina a aplicação de sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor para os infratores da futura lei. Todavia, por se tratar de norma que tem por objetivo precípua a proteção ao meio ambiente, é mais adequado que a futura



SF/19240.05839-24

lei combine as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 1998, cujo objeto tem maior pertinência em relação ao conteúdo da presente matéria, até mesmo porque esse foi o raciocínio utilizado pela Autora ao apontar, no mesmo art. 4º, que o tipo penal a que se sujeitam os infratores da futura norma é o previsto no art. 56 da Lei de Crimes Ambientais.

Quanto ao mérito, a iniciativa é louvável. Conforme muito bem destacado pela Senadora ROSE DE FREITAS na Justificação do Projeto, em tempos mais recentes, a ascensão de um estilo de vida mais voltado à praticidade fez explodir a produção e o consumo de utensílios de plásticos para acondicionamento e manejo de alimentos prontos. Além disso, é relevante notar que é baixíssimo o índice de reciclagem desses produtos.

A escalada desenfreada da poluição provocada pelo excesso de resíduos plásticos, muitas vezes descartados de forma incorreta, faz premente a necessidade de adoção de medidas efetivas para o controle desse tipo de resíduo, sob pena de permitirmos o agravamento de um problema ambiental que afetará muitas gerações futuras, pois o plástico pode demorar centenas de anos para se decompor no ambiente.

Iniciativas pontuais já têm sido adotadas no País para combater esse problema, como é o caso do Município do Rio de Janeiro, que publicou norma que obriga restaurantes, bares, lanchonetes, entre outros estabelecimentos, a usarem e fornecerem canudos fabricados exclusivamente com material biodegradável ou reciclável, vedando a utilização do plástico. Outro caso semelhante é o do Distrito Federal, que, em 2019, promulgou lei que obriga os estabelecimentos comerciais que utilizem embalagens descartáveis, incluindo canudos e copos, a adotar itens fabricados com materiais biodegradáveis.

O texto do PLS nº 92, de 2018, acerta, a nosso ver, ao utilizar uma redação abrangente e incluir entre os produtos sujeitos à norma toda a gama de utensílios descartáveis utilizados para o acondicionamento e manejo de alimentos prontos, incluindo pratos, copos, talheres, canudos, bandejas, entre outros. Além disso, a previsão de um cronograma de adoção escalonada, bem como a previsão para o início da vigência da lei após decorridos dois anos da sua publicação, contribui para que o setor produtivo tenha condições de programar os investimentos necessários à substituição desses produtos.

Dessa forma, o PLS nº 92, de 2018, é oportuno e meritório, por enfrentar um problema ambiental cujo equacionamento se faz urgente.



SF/19240.05839-24

Porém, julgo ser necessária apenas a apresentação de uma emenda para ajustes relativos à técnica de redação legislativa, conforme citado no início da análise.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CAE**

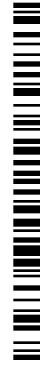
Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018:

**“Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas e sanções estabelecidas, respectivamente, nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19240.05839-24